SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2009

Revoga o parágrafo único do art. 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o *caput* do art. 897 que o título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada pode ser garantido por aval.

Aval é a garantia pessoal de pagamento de um título de crédito. Consoante o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, é o ato cambiário pelo qual uma pessoa, denominada avalista, se compromete a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor desse título, denominado avalizado e, para que isso ocorra, basta que o avalista lance a sua assinatura no título.

Na lição de Fran Martins, a obrigação do avalista é semelhante à do avalizado, o que permite ao credor executar a dívida contra um ou contra o outro, sem benefício de ordem. Difere, portanto, do que ocorre na fiança, em que o devedor principal é chamado a pagar antes dos devedores solidários.

O aval parcial, que se pretende restabelecer com a presente proposição, sempre existiu na nossa legislação, até o advento do Código Civil de 2002, que inovou, nesse tópico, proibindo-o.

A proibição, porém, não tem razão de ser, porque o Brasil aderiu à Lei Uniforme de Genebra (LUG), que permite seja dado o aval na proporção da garantia ditada pelo avalista, que deve dizer o quanto do débito do terceiro ele pode garantir.

A propósito, vejam-se os arts. 30 a 32 do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, diploma que determinou a adesão brasileira à LUG.

Enfim, a ninguém aproveita a proibição do aval parcial, porque os transatores, em qualquer negócio lícito, devem ter liberdade para estabelecer as condições e os limites sob os quais o pactuam, e realizá-lo sem a tutela do Estado, em cada filigrana. Veja-se que o Estado invade o tema para restringir o número de pessoas que podem oferecer garantia ao negócio, quando, na verdade, os negociantes é que devem aceitar ou rejeitar a pluralidade de avalistas, conforme as circunstâncias e o valor negociado.

Ademais, não deve a lei, *a priori*, como o faz no parágrafo vergastado, cercear a pluralidade de avalistas à revelia do pacto firmado na Lei Uniforme de Genebra (LUG), nem negar vigência ao Decreto nº 57.663, de 1966, com o qual o Estado brasileiro corroborou aquele pacto.

Diga-se, por fim, que passados mais de seis anos da data de promulgação do Código Civil, o parágrafo único do art. 897, que proíbe o aval parcial, ainda não apresentou frutos que o justifiquem. Em suma, o dispositivo proíbe apenas por proibir.

Assim, convictos de que esta proposta representará importante passo na direção da retomada de um dos direitos mais essenciais às práticas de comércio, conclamamos os nobres Pares a aprovar a nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/02/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
Os: (10163/2009)